



Registro: 2025.0000375242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto	21787 (decisão monocrática)
Agravo de Instrumento	3002582-48.2025.8.26.0000 DC (digital)
Origem	4ª Vara Cível do Foro de Atibaia
Agravante	Estado de São Paulo
Agravada	Ana Maria Russo Mano Martins
Juiz de Primeiro Grau	Jose Augusto Nardy Marzagão
Processo de origem	1000576-55.2025.8.26.0048
Decisão	18/2/2025 e 25/2/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que foi reconsiderada na origem, com determinação do sobrestamento do incidente. Perda superveniente de objeto. Recurso prejudicado. Aplicação do art. 932, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 225 (integrada a fls. 235/6), dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, em ação de obrigação de fazer, promovido por **ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS**, recebeu o pedido de cumprimento de sentença e determinou a intimação da “*Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos*”. Em seguida, não conheceu dos embargos de declaração.

O agravante alega que, em execução individual de título na ação coletiva nº 0029451-96.2009.8.26.0053, a exequente pediu expressamente “*o sobrestamento do presente incidente no aguardo do término do cumprimento coletivo da obrigação de fazer (apostilamento), conforme*

decidido na audiência realizada aos 26/11/24, que concedeu à Fesp o prazo de 120 dias para a finalização dos apostilamentos (fls.9)". No entanto, a r. decisão determinou intimação da Fazenda Pública para impugnação.

Aduz que, "então, apresentou embargos de declaração explicando que a decisão, ao mencionar o art. 534 do CPC, refere-se à obrigação de pagar e a Fesp não localizou nestes autos qualquer planilha de cálculos dos autores".

Requer a reforma da r. decisão para que "sejam cassadas as decisões de fls. 225 e 235/236, tornando-as sem efeito, e declarando-se que este incidente deve aguardar o cumprimento coletivo (apostilamento). Subsidiariamente, requer que seja determinado ao juízo de primeira instância que se pronuncie expressamente sobre os embargos de declaração apresentados pela Fesp, devendo reavaliar sua decisão de fls. 225 para tornar sem efeito a mesma ou indicar a qual folhas dos autos encontram-se os cálculos dos autores sobre os quais a Fesp tem prazo de 30 dias para opor embargos à execução".

Não houve pedido de efeito suspensivo. Determinou-se o processamento do recurso, fls. 11/2.

Informações do Juízo a apontar que determinou o "sobrestamento do feito até a efetiva comprovação do cumprimento da obrigação de fazer na ação coletiva em trâmite sob o processo n. 00029451-96.2009.8.26.0053", fls. 17/8.

Sem contraminuta, fls. 20.

FUNDAMENTAÇÃO

*Nos termos do art. 932, III, do NCPC, "Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Sobreveio reconsideração da decisão agravada, no que concerne ao pedido objeto deste agravo de instrumento, em 10/3/2025, no sentido de que este incidente deve aguardar o cumprimento coletivo (apostilamento).

Houve perda superveniente de objeto do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por decisão monocrática, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Alves Braga Junior
Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL